



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. ALDO REBELO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências.

DESPACHO: 08/10/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 3.304 DE 1997



Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I Dos Órgãos de Fiscalização Profissional

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Sociólogos (CFS) e os Conselhos Regionais de Sociólogos (CRSs), dotados de personalidade jurídica e forma federativa, com autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto um serviço público sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da administração pública, destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Sociólogo e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da categoria.

Art. 2º Os membros dos Conselhos são eleitos por maioria de votos, em escrutínio direto e secreto, em eleições realizadas em todo o território nacional, para o CFS e nas respectivas áreas de atuação, para os CRSs.

§ 1º O Estatuto e Regimentos Internos dos Conselhos Federal e Regionais estabelecerão o número de Conselheiros e dos membros das respectivas diretorias, suas competências, duração dos mandatos e regras e procedimentos eleitorais.

§ 2º Para concorrer ao cargo de conselheiro o candidato deve ter habilitação profissional na forma da legislação vigente e estar em pleno gozo dos direitos profissionais e civis.

§ 3º O exercício do mandato de conselheiro federal e regional é gratuito e meramente honorífico, podendo haver ajuda de custo para a participação em reuniões e viagens a serviço do órgão fiscalizador.

Seção I Do Conselho Federal

Art. 3º O Conselho Federal de Sociólogos é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 4º Compete ao Conselho Federal de Sociólogos:

I - elaborar seu Estatuto e Regimento Interno e homologar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Sociólogo;

III - expedir as resoluções que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei e da legislação que trata das atribuições e competências dos profissionais de Sociologia;

IV - elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Sociólogo;

V - funcionar como tribunal superior de ética profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos às deliberações tomadas pelos Conselhos Regionais de Sociólogos;



VIII - fixar os valores das anuidades e demais contribuições, de multas, taxas e emolumentos a serem pagos pelos Sociólogos, empresas e entidades em todo o país, ouvidos os CRSs e observadas as realidades regionais;

IX - propor aos Poderes Executivo ou Legislativo as alterações na legislação e normatização do exercício profissional;

X - estabelecer as bases territoriais de atuação dos Conselhos Regionais, formadas por uma ou mais unidades da Federação;

XI - promover a intervenção nos CRSs na hipótese de sua insolvência ou de transgressões disciplinares sérias;

XII - dirimir dúvidas suscitadas pelos CRSs;

XIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei e por seu Estatuto.

Seção II Dos Conselhos Regionais

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Sociólogos são órgãos destinados a orientar, disciplinar, fiscalizar e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e do exercício da profissão de Sociólogo em sua jurisdição.

Parágrafo único - As sedes dos CRSs serão instaladas, a critério do CFS, nas capitais de uma das unidades da Federação que integram sua área de atuação;

Art. 6º Compete aos Conselhos Regionais de Sociólogos:

I - aprovar o seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFS;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional em sua área de competência;

III - expedir a Carteira de Identidade Profissional do Sociólogo;

IV - arrecadar anuidades, emolumentos, taxas e multas e adotar todas as medidas necessárias à efetivação de sua receita e do CFS;

V - zelar pela observância do Código de Ética Profissional;

VI - funcionar como tribunal regional de ética profissional, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VII - julgar e decidir, em grau de recurso de primeira instância, os processos relativos às infrações à presente Lei e ao Código de Ética Profissional, interpostos diretamente pelos profissionais inscritos e em acordo com as normas complementares fixadas pelo CFS;

VIII - sugerir ao CFS as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

IX - autogerir-se financeira e administrativamente;

X - manter o registro atualizado de todos os profissionais, entidades e empresas inscritos em sua jurisdição, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal.

Capítulo II Da Renda dos Conselhos

Art. 7º Constitui renda dos Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos:

I - parte da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - doações, legados, subvenções, rendas patrimoniais e rendas advindas do estabelecimento de intercâmbios, convênios e outros instrumentos, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, das áreas científicas, acadêmicas e de prestação de serviços dos campos de abrangência da presente Lei.



Parágrafo único - As quotas partes das rendas destinadas ao CFS e aos CRSs e os respectivos prazos de repasse são estabelecidos no Estatuto.

Art. 8º As rendas do CFS e dos CRSs, só podem ser aplicadas na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional e em atividades de caráter educacional e de formação profissional, quando solicitadas por entidades associativas ou sindicais da sua área de abrangência.

Capítulo III Do Exercício Profissional e das Inscrições nos Conselhos

Art. 9º O exercício da profissão de Sociólogo depende de prévio registro no Conselho Regional respectivo, que é feito a requerimento do interessado, mediante a apresentação de cópia autenticada de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do artigo 1º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, cumpridas as formalidades estatutárias e regimentais.

§ 1º O registro de empresas ou entidades de prestação de serviços para a realização das atividades previstas no artigo 2º da Lei nº 6.888, é efetuado de conformidade com as normas fixadas pelo CFS, observadas as demais exigências da citada Lei.

§ 2º Caso algum pedido de inscrição seja indeferido pelo Conselho Regional, o interessado será informado dos motivos do indeferimento e poderá recorrer da decisão ao Conselho Federal, nos prazos regimentais.

§ 3º Para revalidar as inscrições junto aos CRSs, os profissionais, entidades ou empresas já registrados nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação anterior, devem apresentar, juntamente com o requerimento, cópias autenticadas das Carteiras de Trabalho anotadas ou de outros documentos comprobatórios dos registros anteriores.

§ 4º Os órgãos regionais do Ministério do Trabalho devem repassar aos CRSs todas as anotações e registros de profissionais, empresas ou entidades efetuados de acordo com a legislação anterior.

Art. 10 A Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo respectivo CRS após aceita a inscrição, serve como prova para o exercício da profissão e como carteira de identidade, tendo fé pública em todo o território nacional.

Art. 11 Os profissionais, empresas e entidades inscritos nos CRSs nos termos desta Lei ficam obrigados ao pagamento das anuidades e taxas estabelecidas pelo Conselho Federal, conforme o disposto no Estatuto.

Capítulo IV Das Infrações e Penalidades

Art. 12 Constituem infrações disciplinares:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, nos prazos definidos, determinação emanada de órgãos ou autoridades dos Conselhos Regionais, em matéria de competência destes, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar regularmente, aos Conselhos Regionais, as contribuições obrigatórias;

VII - faltar a qualquer dever profissional previsto na presente Lei;

Parágrafo único - As faltas são apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.



Art. 13 As penas disciplinares consistem em:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - advertência pública;

V - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvadas as hipóteses previstas no § 6º deste artigo;

VI - cancelamento do Registro Profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedece à graduação deste artigo, observadas as normas estatutárias;

§ 2º Na fixação das penas, são levados em conta os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa são comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar no prontuário profissional, salvo em casos de reincidência;

§ 4º As penas de suspensão e cancelamento do Registro devem ser publicadas, podendo, por decisão absoluta dos membros do Conselho Regional, ser dada publicidade das demais penas previstas;

§ 5º A suspensão por falta de pagamento de anuidade, taxas ou multas, só cessa com o pagamento da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 5 (cinco) anos, o débito não for resgatado.

§ 6º Da imposição de qualquer penalidade, cabe recurso com efeito suspensivo, à instância superior, nos prazos regimentais, sendo lícito à instância recorrida, a qualquer tempo, reconsiderar suas próprias decisões.

Capítulo V Da Assembléia de Delegados Regionais

Art. 14 Constituem a Assembléia de Delegados Regionais, com atribuições previstas nesta Lei e no Estatuto, os representantes dos CRSs devidamente instalados.

Art. 15 A Assembléia dos Delegados Regionais reúne-se ordinária ou extraordinariamente, nos prazos e casos previstos no Estatuto, para, entre outras atribuições:

- I - destituir membros do CFS que atentem contra o prestígio, o decoro e o bom nome da profissão de Sociólogo;
- II - aprovar os planos e metas de trabalho da direção do CFS para um determinado período;
- III - aprovar a proposta orçamentária, julgar e aprovar as contas da diretoria e do CFS.

Capítulo VI Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 16 Os sindicatos e entidades representativas de Sociólogos indicarão representantes para a reunião que escolherá, por comum acordo, os nomes dos membros da diretoria provisória do CFS, que terá por finalidade proceder, no prazo de 12 (doze) meses, às eleições do primeiro Conselho e da primeira diretoria, estabelecendo as normas provisórias para esse pleito, bem como a constituição de personalidade jurídica própria da instituição.

Parágrafo único - Para participar do processo de indicação dos membros da diretoria provisória de que trata este artigo, os sindicatos e demais entidades de sociologia deverão comunicar sua intenção à Federação Nacional dos Sociólogos, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação da presente Lei.



Art. 17 Enquanto não for estabelecido o Código de Ética Profissional, prevalecerá, com caráter indicativo, o Código de Ética aprovado pela Plenária de Encerramento do X Congresso Nacional dos Sociólogos, ocorrido na cidade de Porto Alegre, no dia 13 de setembro de 1996.

Art. 18 A exigência da Carteira de Identidade Profissional de que trata a presente Lei passará a ser obrigatória após 12 (doze) meses da data de instalação dos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os projetos de lei que tramitaram nesta Casa visando regulamentar a profissão de Sociólogo, previam no seu bojo, a criação de Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos. Mas a lei finalmente promulgada — Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980 — acabou por excluir a existência desses Conselhos, órgãos fundamentais para a fiscalização do exercício profissional e que funcionam como tribunais de ética e resolvem pendências das profissões.

Aquela Lei, ainda que um marco importante na luta e na história dos Sociólogos brasileiros, é incompleta, pois deixou a questão do registro profissional nas delegacias do Ministério do Trabalho e sem nenhuma referência à fiscalização do exercício da profissão. Todos sabem que as entidades sindicais profissionais não têm poder de fiscalização ou de normatização do exercício da profissão, como os Conselhos o têm, investidos que são por força de Lei federal.

Dessa forma, o presente projeto tenta reparar um erro histórico, além de vir ao encontro do desejo dos Sociólogos, uma vez que a criação dos Conselhos foi amplamente discutida e aprovada por unanimidade seja no X Congresso Nacional dos Sociólogos, realizado na cidade de Porto Alegre, entre os dias 9 e 13 de setembro de 1996, seja na reunião do Conselho Deliberativa da Federação Nacional dos Sociólogos, realizado em São Paulo entre os dias 7 e 9 de março deste ano.

Cabe ressaltar finalmente, que os Conselhos Federal e Regionais ora propostos não formam uma autarquia, ligada ao Ministério do Trabalho ou a qualquer órgão da administração pública, mas constituem um serviço público não governamental, uma entidade autônoma e democrática, no sentido de garantir uma ampla participação dos profissionais inscritos em seus fóruns e instâncias decisórios.

Assim, temos a certeza de que o presente projeto logrará aprovação desta Casa o mais brevemente possível, fazendo justiça a esta profissão que nos brindou durante a história com muitos trabalhos, pesquisas e estudos, que contribuem para uma maior compreensão da própria sociedade em que vivemos.

Sala das Sessões, em

08/10/92

Deputado **ALDO REBELO**



LEI N° 6888, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SOCIOLOGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;
- b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;
- c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, realizada até a data da publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;
- d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação desta Lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;
- e) aos que, embora não-diplomados nos termos das alíneas "a", "b", "c" e "d", venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividade de Sociólogo, até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º - É da competência do Sociólogo:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.704/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07.11.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1997.

Talita Yeda de Almeida
Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguinte proposições: PL's: 4502/94, 4731/94, 284/95, 2861/97, 3704/97, 4060/98, 4224/98, 4488/98. Publique-se.

Em 16/03/99

PRESIDENTE



REQUERIMENTO (Do Sr. Aldo Rebelo)

Requer o desarquivamento de proposições.

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. o desarquivamento das proposições de minha autoria, a seguir relacionadas:

PL nº 4.502/94
PL nº 4.731/94
PL nº 284/95
PL nº 2.861/97
PL nº 3.704/97
PL nº 4.060/98
PL nº 4.224/98
PL nº 4.488/98

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999.


Deputado ALDO REBELO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.704/97

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.704, DE 1997

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências

Autor: Deputado ALDO REBELO

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Aldo Rebelo propõe a criação dos Conselhos Federal e Regional de Sociólogos, estabelecendo sua composição, forma de eleição e dispendo sobre suas rendas, inscrição de profissionais, infrações e penalidades.

Na Justificativa, esclarece o autor que a Lei n.º 6.888, de 10 de dezembro de 1980, que regulamenta a profissão de sociólogo, sendo um marco importante na luta e na história desses profissionais, é, não obstante, incompleta, por ter deixado a questão do registro profissional a cargo das delegacias do Ministério do Trabalho, sem fazer, ademais, nenhuma referência à fiscalização do exercício da profissão. Dessa forma, o projeto em exame tenta reparar um erro histórico, vindo ao encontro do desejo dos sociólogos, expresso unanimemente no X Congresso Nacional dos Sociólogos, realizado entre 9 e 13 de setembro de 1996, e na reunião do Conselho Deliberativo da Federação Nacional dos Sociólogos, realizada entre 07 e 09 de março de 1998, nos quais aprovaram a criação dos Conselhos.



II – VOTO DA RELATORA

Na forma do Regimento Interno da Casa (art. 32, XIII, "m"), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria que verse sobre regulamentação do exercício das profissões.

A proposição visa atender reivindicação da categoria, aperfeiçoando a organização desta e permitindo melhor fiscalização do seu exercício profissional, o que redundará, igualmente, em benefício do público usuário e em elevação do prestígio da profissão.

Somos, portanto, de parecer favorável à aprovação do projeto *sub examen*, em nosso entender altamente relevante e oportuno.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 1999,


Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.704, DE 1997

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.704/97, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Augusto Nardes, Paulo Rocha, Medeiros, Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, Roberto Argenta, Luciano Castro, Fátima Pelaes, Luiz Antônio Fleury, José Militão, Pinheiro Landim, Jovair Arantes, Valdomiro Meger, José Carlos Vieira, Eduardo Campos, Pedro Eugênio, Pedro Celso, Vanessa Grazziotin, Pedro Henry, Vivaldo Barbosa, Zaire Rezende, Pedro Corrêa e José Pimentel.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.704-A, DE 1997 (DO SR. ALDO REBELO)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1997
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer da Relatora
 - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 31/08/99

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "José Múcio Monteiro".

Ofício nº 110/99

Brasília, 11 de agosto de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.704, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "José Múcio Monteiro".

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Orgão	Sebastiana
CCP	n.º 3045/99
data:	31/08/99
ass:	<i>Sebastiana</i>
	Hora: 17:50
	Ponto: 4869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14
14
14

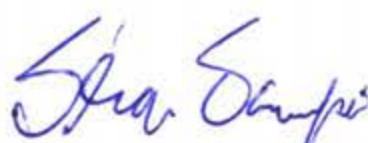
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.704-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 17/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1999


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3704-A, DE 1997

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências.

Autor: Deputado ALDO REBELO

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I – RELATÓRIO

A proposição legislativa em apreço, de autoria do nobre deputado Aldo Rebelo, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de sociólogos, indicando o modo de eleição de seus membros, suas competências, as rendas constitutivas, bem como dispõe sobre o exercício da profissão, as infrações disciplinares e penalidades, adotando, ademais, normas para a escolha da primeira diretoria daquelas entidades.

Na Justificativa, o autor afirma que a Lei n.º 6.888, de 10 de dezembro de 1980, que regulamentou a profissão de sociólogo, ainda que seja um marco importante na luta e na história dessa categoria, ficou incompleta, pois deixou de se referir à questão do registro e fiscalização do exercício da profissão, tendo excluído a existência dos Conselhos, que têm, por força de lei federal, competência para a fiscalização e normatização desse exercício.

Ressalta, também, que as entidades ora propostas constituem um serviço público não governamental, não estando ligadas ao Ministério do Trabalho ou a qualquer órgão da administração pública, sendo entidades autônomas e democráticas.

O Projeto foi aprovado, unanimemente, sem emendas, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Vem agora a esta Comissão, para exame de sua constitucionalidade e juridicidade e da técnica legislativa.

Esgotado os prazos regimentais, a Secretaria desta Comissão atesta que não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não se enxergam no projeto óbices constitucionais, sendo a matéria de competência legislativa da União (art. 22, inciso XIII, CF), e cabendo a iniciativa concorrente (art. 61, CF).

A proposição não padece de injuridicidade, coadunando-se com toda uma plêiade de normas similares, para criação de Conselhos profissionais, e a matéria é de competência desta Comissão, a teor do art. 32, III, "a", do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere à técnica legislativa, observamos tão somente o defeito consistente na existência de cláusula revogatória genérica, em descompasso com o que preconiza a Lei Complementar n.º 95/98, o que pode ser facilmente sanado por via de emenda, que apresentamos em anexo.

Isso posto, damos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em tela, com a emenda por nós proposta.

Sala da Comissão, em 19 de 07 de 2000,


Deputado SÉRGIO MIRANDA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

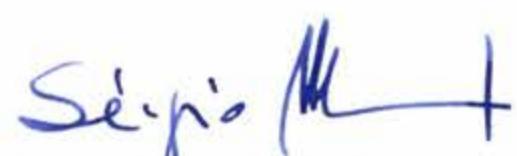
PROJETO DE LEI N.º 3704- A, DE 1997

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências.

EMENDA

Suprime-se o art. 21 do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 19 de 07 2000,


Deputado SÉRGIO MIRANDA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.704-A, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.704-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Priante, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Jairo Carneiro, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.704-A, DE 1997

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 21 do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.704-B, DE 1997**
(DO SR. ALDO REBELO)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: Dep. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: Dep. SÉRGIO MIRANDA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 06/12/97*

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.704-B, DE 1997 (DO SR. ALDO REBELO)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: Dep. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: Dep. SÉRGIO MIRANDA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.704-C, DE 1997

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Sociólogos (CFS) e os Conselhos Regionais de Sociólogos (CRSs), dotados de personalidade jurídica e forma federativa, com autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto um serviço público sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da administração pública, destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Sociólogo e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da categoria.

Art. 2º Os membros dos Conselhos são eleitos por maioria de votos, em escrutínio direto e secreto, em eleições realizadas em todo o território nacional, para o CFS e nas respectivas áreas de atuação, para os CRSs.

§ 1º O Estatuto e Regimentos Internos dos Conselhos Federal e Regionais estabelecerão o número de Conselheiros e dos membros das respectivas diretorias, suas competências, duração dos mandatos e regras e procedimentos eleitorais.

§ 2º Para concorrer ao cargo de conselheiro o candidato deve ter habilitação profissional na forma da legislação vigente e estar em pleno gozo dos direitos profissionais e civis.

MM

69



§ 3º O exercício do mandato de conselheiro federal e regional é gratuito e meramente honorífico, podendo haver ajuda de custo para a participação em reuniões e viagens a serviço do órgão fiscalizador.

Seção I
Do Conselho Federal

Art. 3º O Conselho Federal de Sociólogos é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 4º Compete ao Conselho Federal de Sociólogos:

I - elaborar seu Estatuto e Regimento Interno e homologar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Sociólogo;

III - expedir as resoluções que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei e da legislação que trata das atribuições e competências dos profissionais de Sociologia;

IV - elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Sociólogo;

V - funcionar como tribunal superior de ética profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos às deliberações tomadas pelos Conselhos Regionais de Sociólogos;

VII - fixar os valores das anuidades e demais contribuições, de multas, taxas e emolumentos a serem pagos pelos Sociólogos, empresas e entidades em todo o País, ouvidos os CRSs e observadas as realidades regionais;



VIII - propor aos Poderes Executivo ou Legislativo as alterações na legislação e normatização do exercício profissional;

IX - estabelecer as bases territoriais de atuação dos Conselhos Regionais, formadas por uma ou mais unidades da Federação;

X - promover a intervenção nos CRSs na hipótese de sua insolvência ou de transgressões disciplinares sérias;

XI - dirimir dúvidas suscitadas pelos CRSs;

XII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei e por seu Estatuto.

Seção II Dos Conselhos Regionais

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Sociólogos são órgãos destinados a orientar, disciplinar, fiscalizar e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e do exercício da profissão de Sociólogo em sua jurisdição.

Parágrafo único. As sedes dos CRSs serão instaladas, a critério do CFS, nas capitais de uma das unidades da Federação que integram sua área de atuação.

Art. 6º Compete aos Conselhos Regionais de Sociólogos:

I - aprovar o seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFS;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional em sua área de competência;

III - expedir a Carteira de Identidade Profissional do Sociólogo;



IV - arrecadar anuidades, emolumentos, taxas e multas e adotar todas as medidas necessárias à efetivação de sua receita e do CFS;

V - zelar pela observância do Código de Ética Profissional;

VI - funcionar como tribunal regional de ética profissional, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VII - julgar e decidir, em grau de recurso de primeira instância, os processos relativos às infrações desta Lei e do Código de Ética Profissional, interpostos diretamente pelos profissionais inscritos e em acordo com as normas complementares fixadas pelo CFS;

VIII - sugerir ao CFS as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

IX - autogerir-se financeira e administrativamente;

X - manter o registro atualizado de todos os profissionais, entidades e empresas inscritos em sua jurisdição, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO II DA RENDA DOS CONSELHOS

Art. 7º Constitui renda dos Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos:

I - parte da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - doações, legados, subvenções, rendas patrimoniais e rendas advindas do estabelecimento de intercâmbios, convênios e outros instrumentos, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, das áreas científicas, aca-



dêmicas e de prestação de serviços dos campos de abrangência desta Lei.

Parágrafo único. As quotas partes das rendas destinadas ao CFS e aos CRSs e os respectivos prazos de repasse são estabelecidos no Estatuto.

Art. 8º As rendas do CFS e dos CRSs só podem ser aplicadas na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional e em atividades de caráter educacional e de formação profissional, quando solicitadas por entidades associativas ou sindicais da sua área de abrangência.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DAS INSCRIÇÕES NOS CONSELHOS

Art. 9º O exercício da profissão de Sociólogo depende de prévio registro no Conselho Regional respectivo, que é feito a requerimento do interessado, mediante a apresentação de cópia autenticada de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 1º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, cumpridas as formalidades estatutárias e regimentais.

§ 1º O registro de empresas ou entidades de prestação de serviços para a realização das atividades previstas no art. 2º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, é efetuado de conformidade com as normas fixadas pelo CFS, observadas as demais exigências da citada Lei.

§ 2º Caso algum pedido de inscrição seja indeferido pelo Conselho Regional, o interessado será informado dos motivos do indeferimento e poderá recorrer da decisão ao Conselho Federal, nos prazos regimentais.



§ 3º Para revalidar as inscrições junto aos CRSSs, os profissionais, entidades ou empresas já registrados nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação anterior, devem apresentar, juntamente com o requerimento, cópias autenticadas das Carteiras de Trabalho anotadas ou de outros documentos comprobatórios dos registros anteriores.

§ 4º Os órgãos regionais do Ministério do Trabalho devem repassar aos CRSSs todas as anotações e registros de profissionais, empresas ou entidades efetuados de acordo com a legislação anterior.

Art. 10. A Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo respectivo CRS após aceita a inscrição, serve como prova para o exercício da profissão e como carteira de identidade, tendo fé pública em todo o território nacional.

Art. 11. Os profissionais, empresas e entidades inscritos nos CRSSs nos termos desta Lei ficam obrigados ao pagamento das anuidades e taxas estabelecidas pelo Conselho Federal, conforme o disposto no Estatuto.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Constituem infrações disciplinares:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

nit

GJ



V - não cumprir, nos prazos definidos, determinação emanada de órgãos ou autoridades dos Conselhos Regionais, em matéria de competência destes, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar regularmente, aos Conselhos Regionais, as contribuições obrigatórias;

VII - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As faltas são apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 13. As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - advertência pública;

V - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos, ressalvadas as hipóteses previstas no § 6º deste artigo;

VI - cancelamento do Registro Profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedece à graduação deste artigo, observadas as normas estatuárias.

§ 2º Na fixação das penas, são levados em conta os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa são comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar no prontuário profissional, salvo em casos de reincidência.



§ 4º As penas de suspensão e cancelamento do Registro devem ser publicadas, podendo, por decisão absoluta dos membros do Conselho Regional, ser dada publicidade das demais penas previstas.

§ 5º A suspensão por falta de pagamento de anuidade, taxas ou multas, só cessa com o pagamento da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos cinco anos, o débito não for resgatado.

§ 6º Da imposição de qualquer penalidade, cabe recurso com efeito suspensivo, à instância superior, nos prazos regimentais, sendo lícito à instância recorrida, a qualquer tempo, reconsiderar suas próprias decisões.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA DE DELEGADOS REGIONAIS

Art. 14. Constituem a Assembléia de Delegados Regionais, com atribuições previstas nesta Lei e no Estatuto, os representantes dos CRSs devidamente instalados.

Art. 15. A Assembléia dos Delegados Regionais reúne-se ordinária ou extraordinariamente, nos prazos e casos previstos no Estatuto, para, entre outras atribuições:

I - destituir membros do CFS que atentem contra o prestígio, o decoro e o bom nome da profissão de Sociólogo;

II - aprovar os planos e metas de trabalho da direção do CFS para um determinado período;

III - aprovar a proposta orçamentária, julgar e aprovar as contas da diretoria e do CFS.



CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os sindicatos e entidades representativas de Sociólogos indicarão representantes para a reunião que escolherá, por comum acordo, os nomes dos membros da diretoria provisória do CFS, que terá por finalidade proceder, no prazo de doze meses, às eleições do primeiro Conselho e da primeira diretoria, estabelecendo as normas provisórias para esse pleito, bem como a constituição de personalidade jurídica própria da instituição.

Parágrafo único. Para participar do processo de indicação dos membros da diretoria provisória de que trata este artigo, os sindicatos e demais entidades de sociologia deverão comunicar sua intenção à Federação Nacional dos Sociólogos, dentro de sessenta dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 17. Enquanto não for estabelecido o Código de Ética Profissional, prevalecerá, com caráter indicativo, o Código de Ética aprovado pela Plenária de Encerramento do X Congresso Nacional dos Sociólogos, ocorrido na cidade de Porto Alegre, no dia 13 de setembro de 1996.

Art. 18. A exigência da Carteira de Identidade Profissional de que trata esta Lei passará a ser obrigatória após doze meses da data de instalação dos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após a sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17-10-2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.704-C, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 3.704-B/97.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente - Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Jairo Carneiro, João Leão, Maria Lúcia, Nelo Rodolfo e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/525/01

Brasília, 31 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.704, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Sociólogos (CFS) e os Conselhos Regionais de Sociólogos (CRSs), dotados de personalidade jurídica e forma federativa, com autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto um serviço público sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da administração pública, destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Sociólogo e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da categoria.

Art. 2º Os membros dos Conselhos são eleitos por maioria de votos, em escrutínio direto e secreto, em eleições realizadas em todo o território nacional, para o CFS e nas respectivas áreas de atuação, para os CRSs.

§ 1º O Estatuto e Regimentos Internos dos Conselhos Federal e Regionais estabelecerão o número de Conselheiros e dos membros das respectivas diretorias, suas competências, duração dos mandatos e regras e procedimentos eleitorais.

§ 2º Para concorrer ao cargo de conselheiro o candidato deve ter habilitação profissional na forma da legislação vigente e estar em pleno gozo dos direitos profissionais e civis.

§ 3º O exercício do mandato de conselheiro federal e regional é gratuito e meramente honorífico, podendo haver aju-

da de custo para a participação em reuniões e viagens a serviço do órgão fiscalizador.

Seção I
Do Conselho Federal

Art. 3º O Conselho Federal de Sociólogos é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 4º Compete ao Conselho Federal de Sociólogos:

I - elaborar seu Estatuto e Regimento Interno e homologar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Sociólogo;

III - expedir as resoluções que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei e da legislação que trata das atribuições e competências dos profissionais de Sociologia;

IV - elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Sociólogo;

V - funcionar como tribunal superior de ética profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos às deliberações tomadas pelos Conselhos Regionais de Sociólogos;

VII - fixar os valores das anuidades e demais contribuições, de multas, taxas e emolumentos a serem pagos pelos Sociólogos, empresas e entidades em todo o País, ouvidos os CRSS e observadas as realidades regionais;

VIII - propor aos Poderes Executivo ou Legislativo as alterações na legislação e normatização do exercício profissional;

IX - estabelecer as bases territoriais de atuação dos Conselhos Regionais, formadas por uma ou mais unidades da Federação;

X - promover a intervenção nos CRSs na hipótese de sua insolvência ou de transgressões disciplinares sérias;

XI - dirimir dúvidas suscitadas pelos CRSs;

XII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei e por seu Estatuto.

Seção II Dos Conselhos Regionais

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Sociólogos são órgãos destinados a orientar, disciplinar, fiscalizar e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e do exercício da profissão de Sociólogo em sua jurisdição.

Parágrafo único. As sedes dos CRSs serão instaladas, a critério do CFS, nas capitais de uma das unidades da Federação que integram sua área de atuação.

Art. 6º Compete aos Conselhos Regionais de Sociólogos:

I - aprovar o seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFS;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional em sua área de competência;

III - expedir a Carteira de Identidade Profissional do Sociólogo;

IV - arrecadar anuidades, emolumentos, taxas e multas e adotar todas as medidas necessárias à efetivação de sua receita e do CFS;

V - zelar pela observância do Código de Ética Profissional;

VI - funcionar como tribunal regional de ética profissional, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VII - julgar e decidir, em grau de recurso de primeira instância, os processos relativos às infrações desta Lei e do Código de Ética Profissional, interpostos diretamente pelos profissionais inscritos e em acordo com as normas complementares fixadas pelo CFS;

VIII - sugerir ao CFS as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

IX - autogerir-se financeira e administrativamente;

X - manter o registro atualizado de todos os profissionais, entidades e empresas inscritos em sua jurisdição, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO II DA RENDA DOS CONSELHOS

Art. 7º Constitui renda dos Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos:

I - parte da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - doações, legados, subvenções, rendas patrimoniais e rendas advindas do estabelecimento de intercâmbios, convênios e outros instrumentos, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, das áreas científicas, acadêmicas e de prestação de serviços dos campos de abrangência desta Lei.

Parágrafo único. As quotas partes das rendas destinadas ao CFS e aos CRSSs e os respectivos prazos de repasse são estabelecidos no Estatuto.

Art. 8º As rendas do CFS e dos CRSSs só podem ser aplicadas na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional e em atividades de caráter educacional e de formação profissional, quando solicitadas por entidades associativas ou sindicais da sua área de abrangência.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DAS INSCRIÇÕES NOS CONSELHOS

Art. 9º O exercício da profissão de Sociólogo depende de prévio registro no Conselho Regional respectivo, que é feito a requerimento do interessado, mediante a apresentação de cópia autenticada de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 1º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, cumpridas as formalidades estatutárias e regimentais.

§ 1º O registro de empresas ou entidades de prestação de serviços para a realização das atividades previstas no art. 2º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, é efetuado de conformidade com as normas fixadas pelo CFS, observadas as demais exigências da citada Lei.

§ 2º Caso algum pedido de inscrição seja indeferido pelo Conselho Regional, o interessado será informado dos motivos do indeferimento e poderá recorrer da decisão ao Conselho Federal, nos prazos regimentais.

§ 3º Para revalidar as inscrições junto aos CRSSs, os profissionais, entidades ou empresas já registrados nos órgãos

regionais do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação anterior, devem apresentar, juntamente com o requerimento, cópias autenticadas das Carteiras de Trabalho anotadas ou de outros documentos comprobatórios dos registros anteriores.

§ 4º Os órgãos regionais do Ministério do Trabalho devem repassar aos CRSs todas as anotações e registros de profissionais, empresas ou entidades efetuados de acordo com a legislação anterior.

Art. 10. A Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo respectivo CRS após aceita a inscrição, serve como prova para o exercício da profissão e como carteira de identidade, tendo fé pública em todo o território nacional.

Art. 11. Os profissionais, empresas e entidades inscritos nos CRSs nos termos desta Lei ficam obrigados ao pagamento das anuidades e taxas estabelecidas pelo Conselho Federal, conforme o disposto no Estatuto.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Constituem infrações disciplinares:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, nos prazos definidos, determinação emanada de órgãos ou autoridades dos Conselhos Regionais, em matéria de competência destes, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar regularmente, aos Conselhos Regionais, as contribuições obrigatórias;

VII - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As faltas são apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 13. As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - advertência pública;

V - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos, ressalvadas as hipóteses previstas no § 6º deste artigo;

VI - cancelamento do Registro Profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedece à graduação deste artigo, observadas as normas estatuárias.

§ 2º Na fixação das penas, são levados em conta os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa são comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar no prontuário profissional, salvo em casos de reincidência.

§ 4º As penas de suspensão e cancelamento do Registro devem ser publicadas, podendo, por decisão absoluta dos membros do Conselho Regional, ser dada publicidade das demais penas previstas.

§ 5º A suspensão por falta de pagamento de anuidade, taxas ou multas, só cessa com o pagamento da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos cinco anos, o débito não for resgatado.

§ 6º Da imposição de qualquer penalidade, cabe recurso com efeito suspensivo, à instância superior, nos prazos regimentais, sendo lícito à instância recorrida, a qualquer tempo, reconsiderar suas próprias decisões.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA DE DELEGADOS REGIONAIS

Art. 14. Constituem a Assembléia de Delegados Regionais, com atribuições previstas nesta Lei e no Estatuto, os representantes dos CRSS devidamente instalados.

Art. 15. A Assembléia dos Delegados Regionais reúne-se ordinária ou extraordinariamente, nos prazos e casos previstos no Estatuto, para, entre outras atribuições:

I - destituir membros do CFS que atentem contra o prestígio, o decoro e o bom nome da profissão de Sociólogo;

II - aprovar os planos e metas de trabalho da direção do CFS para um determinado período;

III - aprovar a proposta orçamentária, julgar e aprovar as contas da diretoria e do CFS.

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Sociólogos (CFS) e os Conselhos Regionais de Sociólogos (CRSs), dotados de personalidade jurídica e forma federativa, com autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto um serviço público sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da administração pública, destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Sociólogo e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da categoria.

Art. 2º Os membros dos Conselhos são eleitos por maioria de votos, em escrutínio direto e secreto, em eleições realizadas em todo o território nacional, para o CFS e nas respectivas áreas de atuação, para os CRSs.

§ 1º O Estatuto e Regimentos Internos dos Conselhos Federal e Regionais estabelecerão o número de Conselheiros e dos membros das respectivas diretorias, suas competências, duração dos mandatos e regras e procedimentos eleitorais.

§ 2º Para concorrer ao cargo de conselheiro o candidato deve ter habilitação profissional na forma da legislação vigente e estar em pleno gozo dos direitos profissionais e civis.

§ 3º O exercício do mandato de conselheiro federal e regional é gratuito e meramente honorífico, podendo haver aju-

da de custo para a participação em reuniões e viagens a serviço do órgão fiscalizador.

Seção I
Do Conselho Federal

Art. 3º O Conselho Federal de Sociólogos é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 4º Compete ao Conselho Federal de Sociólogos:

I - elaborar seu Estatuto e Regimento Interno e homologar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Sociólogo;

III - expedir as resoluções que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei e da legislação que trata das atribuições e competências dos profissionais de Sociologia;

IV - elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Sociólogo;

V - funcionar como tribunal superior de ética profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos às deliberações tomadas pelos Conselhos Regionais de Sociólogos;

VII - fixar os valores das anuidades e demais contribuições, de multas, taxas e emolumentos a serem pagos pelos Sociólogos, empresas e entidades em todo o País, ouvidos os CRSS e observadas as realidades regionais;

VIII - propor aos Poderes Executivo ou Legislativo as alterações na legislação e normatização do exercício profissional;

IX - estabelecer as bases territoriais de atuação dos Conselhos Regionais, formadas por uma ou mais unidades da Federação;

X - promover a intervenção nos CRSs na hipótese de sua insolvência ou de transgressões disciplinares sérias;

XI - dirimir dúvidas suscitadas pelos CRSs;

XII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei e por seu Estatuto.

Seção II Dos Conselhos Regionais

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Sociólogos são órgãos destinados a orientar, disciplinar, fiscalizar e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e do exercício da profissão de Sociólogo em sua jurisdição.

Parágrafo único. As sedes dos CRSs serão instaladas, a critério do CFS, nas capitais de uma das unidades da Federação que integram sua área de atuação.

Art. 6º Compete aos Conselhos Regionais de Sociólogos:

I - aprovar o seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFS;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional em sua área de competência;

III - expedir a Carteira de Identidade Profissional do Sociólogo;

IV - arrecadar anuidades, emolumentos, taxas e multas e adotar todas as medidas necessárias à efetivação de sua receita e do CFS;

V - zelar pela observância do Código de Ética Profissional;

VI - funcionar como tribunal regional de ética profissional, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VII - julgar e decidir, em grau de recurso de primeira instância, os processos relativos às infrações desta Lei e do Código de Ética Profissional, interpostos diretamente pelos profissionais inscritos e em acordo com as normas complementares fixadas pelo CFS;

VIII - sugerir ao CFS as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

IX - autogerir-se financeira e administrativamente;

X - manter o registro atualizado de todos os profissionais, entidades e empresas inscritos em sua jurisdição, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO II DA RENDA DOS CONSELHOS

Art. 7º Constitui renda dos Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos:

I - parte da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - doações, legados, subvenções, rendas patrimoniais e rendas advindas do estabelecimento de intercâmbios, convênios e outros instrumentos, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, das áreas científicas, acadêmicas e de prestação de serviços dos campos de abrangência desta Lei.

Parágrafo único. As quotas partes das rendas destinadas ao CFS e aos CRSS e os respectivos prazos de repasse são estabelecidos no Estatuto.

Art. 8º As rendas do CFS e dos CRSS só podem ser aplicadas na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional e em atividades de caráter educacional e de formação profissional, quando solicitadas por entidades associativas ou sindicais da sua área de abrangência.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DAS INSCRIÇÕES NOS CONSELHOS

Art. 9º O exercício da profissão de Sociólogo depende de prévio registro no Conselho Regional respectivo, que é feito a requerimento do interessado, mediante a apresentação de cópia autenticada de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 1º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, cumpridas as formalidades estatutárias e regimentais.

§ 1º O registro de empresas ou entidades de prestação de serviços para a realização das atividades previstas no art. 2º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, é efetuado de conformidade com as normas fixadas pelo CFS, observadas as demais exigências da citada Lei.

§ 2º Caso algum pedido de inscrição seja indeferido pelo Conselho Regional, o interessado será informado dos motivos do indeferimento e poderá recorrer da decisão ao Conselho Federal, nos prazos regimentais.

§ 3º Para revalidar as inscrições junto aos CRSS, os profissionais, entidades ou empresas já registrados nos órgãos

regionais do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação anterior, devem apresentar, juntamente com o requerimento, cópias autenticadas das Carteiras de Trabalho anotadas ou de outros documentos comprobatórios dos registros anteriores.

§ 4º Os órgãos regionais do Ministério do Trabalho devem repassar aos CRSs todas as anotações e registros de profissionais, empresas ou entidades efetuados de acordo com a legislação anterior.

Art. 10. A Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo respectivo CRS após aceita a inscrição, serve como prova para o exercício da profissão e como carteira de identidade, tendo fé pública em todo o território nacional.

Art. 11. Os profissionais, empresas e entidades inscritos nos CRSs nos termos desta Lei ficam obrigados ao pagamento das anuidades e taxas estabelecidas pelo Conselho Federal, conforme o disposto no Estatuto.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Constituem infrações disciplinares:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, nos prazos definidos, determinação emanada de órgãos ou autoridades dos Conselhos Regionais, em matéria de competência destes, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar regularmente, aos Conselhos Regionais, as contribuições obrigatórias;

VII - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As faltas são apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 13. As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - advertência pública;

V - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos, ressalvadas as hipóteses previstas no § 6º deste artigo;

VI - cancelamento do Registro Profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedece à graduação deste artigo, observadas as normas estatuárias.

§ 2º Na fixação das penas, são levados em conta os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa são comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar no prontuário profissional, salvo em casos de reincidência.

§ 4º As penas de suspensão e cancelamento do Registro devem ser publicadas, podendo, por decisão absoluta dos membros do Conselho Regional, ser dada publicidade das demais penas previstas.

§ 5º A suspensão por falta de pagamento de anuidade, taxas ou multas, só cessa com o pagamento da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos cinco anos, o débito não for resgatado.

§ 6º Da imposição de qualquer penalidade, cabe recurso com efeito suspensivo, à instância superior, nos prazos regimentais, sendo lícito à instância recorrida, a qualquer tempo, reconsiderar suas próprias decisões.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA DE DELEGADOS REGIONAIS

Art. 14. Constituem a Assembléia de Delegados Regionais, com atribuições previstas nesta Lei e no Estatuto, os representantes dos CRSs devidamente instalados.

Art. 15. A Assembléia dos Delegados Regionais reúne-se ordinária ou extraordinariamente, nos prazos e casos previstos no Estatuto, para, entre outras atribuições:

I - destituir membros do CFS que atentem contra o prestígio, o decoro e o bom nome da profissão de Sociólogo;

II - aprovar os planos e metas de trabalho da direção do CFS para um determinado período;

III - aprovar a proposta orçamentária, julgar e aprovar as contas da diretoria e do CFS.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os sindicatos e entidades representativas de Sociólogos indicarão representantes para a reunião que escolherá, por comum acordo, os nomes dos membros da diretoria provisória do CFS, que terá por finalidade proceder, no prazo de doze meses, às eleições do primeiro Conselho e da primeira diretoria, estabelecendo as normas provisórias para esse pleito, bem como a constituição de personalidade jurídica própria da instituição.

Parágrafo único. Para participar do processo de indicação dos membros da diretoria provisória de que trata este artigo, os sindicatos e demais entidades de sociologia deverão comunicar sua intenção à Federação Nacional dos Sociólogos, dentro de sessenta dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 17. Enquanto não for estabelecido o Código de Ética Profissional, prevalecerá, com caráter indicativo, o Código de Ética aprovado pela Plenária de Encerramento do X Congresso Nacional dos Sociólogos, ocorrido na cidade de Porto Alegre, no dia 13 de setembro de 1996.

Art. 18. A exigência da Carteira de Identidade Profissional de que trata esta Lei passará a ser obrigatória após doze meses da data de instalação dos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.704

de 19 97

A U T O R

ALDO REBELO
(PCDOB-SP)

E M E N T A Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências.

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODE SER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

08.10.97

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Pú-
blico; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.
54) - (Art. 24, II).

28.10.97

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

ODC 06112197, pág.40351 col. 01.

DESARQUIVADO

29.10.97

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço
Público.

07.11.97

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. DOMINGOS LEONELLI.

07.11.97

COMISSÃO DE TRBALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

19.11.97

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 01/02, col. 01 - SUPL.

EM 16/03/99 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN / /, pág. /, col. /

14.05.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído a relatora, Dep. VANESSA GRAZIOTTIN.

14.05.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas, a partir de 17.05.99: 05 sessões.

ANDAMENTO

MESA

09.10.01 Of SGM-P 1387/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.10.01 **Aprovação** unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Osmar Serraglio.
(PL. 3704-C/97)

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

ANDAMENTO

- 25.05.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.
- 02.08.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável da relatora, Dep. VANESSA GRAZIOTTIN.
- 11.08.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. VENESSA GRAZIOTTIN.
(PL 3.704-A/97). DCD 28/08/99, Pág. 37741, Col. 02.
- 25.08.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 12.11.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO MIRANDA.
- 17.11.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 29.08.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. SÉRGIO MIRANDA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
- 29.08.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
(PL. 3.704-B/97).
- 25.09.01 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 25.09 a 01.10.01.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.704-B, DE 1997 (Do Sr. Aldo Rebelo)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: Dep. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: Dep. SÉRGIO MIRANDA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Dos Órgãos de Fiscalização Profissional

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Sociólogos (CFS) e os Conselhos Regionais de Sociólogos (CRSs), dotados de personalidade jurídica e forma federativa, com autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto um serviço público sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da administração pública, destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Sociólogo e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da categoria.

Art. 2º Os membros dos Conselhos são eleitos por maioria de votos, em escrutínio direto e secreto, em eleições realizadas em todo o território nacional, para o CFS e nas respectivas áreas de atuação, para os CRSs.

§ 1º O Estatuto e Regimentos Internos dos Conselhos Federal e Regionais estabelecerão o número de Conselheiros e dos membros das respectivas diretorias, suas competências, duração dos mandatos e regras e procedimentos eleitorais.

§ 2º Para concorrer ao cargo de conselheiro o candidato deve ter habilitação profissional na forma da legislação vigente e estar em pleno gozo dos direitos profissionais e civis.

§ 3º O exercício do mandato de conselheiro federal e regional é gratuito e meramente honorífico, podendo haver ajuda de custo para a participação em reuniões e viagens a serviço do órgão fiscalizador.

Seção I
Do Conselho Federal

Art. 3º O Conselho Federal de Sociólogos é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 4º Compete ao Conselho Federal de Sociólogos:

I - elaborar seu Estatuto e Regimento Interno e homologar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Sociólogo;

III - expedir as resoluções que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei e da legislação que trata das atribuições e competências dos profissionais de Sociologia;

IV - elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Sociólogo;

V - funcionar como tribunal superior de ética profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos às deliberações tomadas pelos Conselhos Regionais de Sociólogos;

VIII - fixar os valores das anuidades e demais contribuições, de multas, taxas e emolumentos a serem pagos pelos Sociólogos, empresas e entidades em todo o país, ouvidos os CRSs e observadas as realidades regionais;

IX - propor aos Poderes Executivo ou Legislativo as alterações na legislação e normatização do exercício profissional;

X - estabelecer as bases territoriais de atuação dos Conselhos Regionais, formadas por uma ou mais unidades da Federação;

XI - promover a intervenção nos CRSs na hipótese de sua insolvência ou de transgressões disciplinares sérias;

XII - dirimir dúvidas suscitadas pelos CRSs;

XIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei e por seu Estatuto.

Seção II Dos Conselhos Regionais

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Sociólogos são órgãos destinados a orientar, disciplinar, fiscalizar e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e do exercício da profissão de Sociólogo em sua jurisdição.

Parágrafo único - As sedes dos CRSs serão instaladas, a critério do CFS, nas capitais de uma das unidades da Federação que integram sua área de atuação;

Art. 6º Compete aos Conselhos Regionais de Sociólogos:

I - aprovar o seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFS;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional em sua área de competência;

III - expedir a Carteira de Identidade Profissional do Sociólogo;

IV - arrecadar anuidades, emolumentos, taxas e multas e adotar todas as medidas necessárias à efetivação de sua receita e do CFS;

V - zelar pela observância do Código de Ética Profissional;

VI - funcionar como tribunal regional de ética profissional, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VII - julgar e decidir, em grau de recurso de primeira instância, os processos relativos às infrações à presente Lei e ao Código de Ética Profissional, interpostos diretamente pelos profissionais inscritos e em acordo com as normas complementares fixadas pelo CFS;

VIII - sugerir ao CFS as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

IX - autogerir-se financeira e administrativamente;

X - manter o registro atualizado de todos os profissionais, entidades e empresas inscritos em sua jurisdição, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal.

Capítulo II Da Renda dos Conselhos

Art. 7º Constitui renda dos Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos:

I - parte da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - doações, legados, subvenções, rendas patrimoniais e rendas advindas do estabelecimento de intercâmbios, convênios e outros instrumentos, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, das áreas científicas, acadêmicas e de prestação de serviços dos campos de abrangência da presente Lei.

Parágrafo único - As quotas partes das rendas destinadas ao CFS e aos CRSs e os respectivos prazos de repasse são estabelecidos no Estatuto.

Art. 8º As rendas do CFS e dos CRSs, só podem ser aplicadas na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional e em atividades de caráter educacional e de formação profissional, quando solicitadas por entidades associativas ou sindicais da sua área de abrangência.

Capítulo III Do Exercício Profissional e das Inscrições nos Conselhos

Art. 9º O exercício da profissão de Sociólogo depende de prévio registro no Conselho Regional respectivo, que é feito a requerimento do interessado, mediante a apresentação de cópia autenticada de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do artigo 1º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, cumpridas as formalidades estatutárias e regimentais.

§ 1º O registro de empresas ou entidades de prestação de serviços para a realização das atividades previstas no artigo 2º da Lei nº 6.888, é efetuado de conformidade com as normas fixadas pelo CFS, observadas as demais exigências da citada Lei.

§ 2º Caso algum pedido de inscrição seja indeferido pelo Conselho Regional, o interessado será informado dos motivos do indeferimento e poderá recorrer da decisão ao Conselho Federal, nos prazos regimentais.

§ 3º Para revalidar as inscrições junto aos CRSs, os profissionais, entidades ou empresas já registrados nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação anterior, devem apresentar, juntamente com o requerimento, cópias autenticadas das Carteiras de Trabalho anotadas ou de outros documentos comprobatórios dos registros anteriores.

§ 4º Os órgãos regionais do Ministério do Trabalho devem repassar aos CRSs todas as anotações e registros de profissionais, empresas ou entidades efetuados de acordo com a legislação anterior.

Art. 10 A Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo respectivo CRS após aceita a inscrição, serve como prova para o exercício da profissão e como carteira de identidade, tendo fé pública em todo o território nacional.

Art. 11 Os profissionais, empresas e entidades inscritos nos CRSs nos termos desta Lei ficam obrigados ao pagamento das anuidades e taxas estabelecidas pelo Conselho Federal, conforme o disposto no Estatuto.

Capítulo IV Das Infrações e Penalidades

Art. 12 Constituem infrações disciplinares:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, nos prazos definidos, determinação emanada de órgãos ou autoridades dos Conselhos Regionais, em matéria de competência destes, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar regularmente, aos Conselhos Regionais, as contribuições obrigatórias;

VII - faltar a qualquer dever profissional previsto na presente Lei;

Parágrafo único - As faltas são apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 13 As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - advertência pública;

V - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvadas as hipóteses previstas no § 6º deste artigo;

VI - cancelamento do Registro Profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedece à gradação deste artigo, observadas as normas estatutárias;

§ 2º Na fixação das penas, são levados em conta os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa são comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar no prontuário profissional, salvo em casos de reincidência;

§ 4º As penas de suspensão e cancelamento do Registro devem ser publicadas, podendo, por decisão absoluta dos membros do Conselho Regional, ser dada publicidade das demais penas previstas;

§ 5º A suspensão por falta de pagamento de anuidade, taxas ou multas, só cessa com o pagamento da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 5 (cinco) anos, o débito não for resgatado.

§ 6º Da imposição de qualquer penalidade, cabe recurso com efeito suspensivo, à instância superior, nos prazos regimentais, sendo lícito à instância recorrida, a qualquer tempo, reconsiderar suas próprias decisões.

Capítulo V Da Assembléia de Delegados Regionais

Art. 14 Constituem a Assembléia de Delegados Regionais, com atribuições previstas nesta Lei e no Estatuto, os representantes dos CRSs devidamente instalados.

Art. 15 A Assembléia dos Delegados Regionais reúne-se ordinária ou extraordinariamente, nos prazos e casos previstos no Estatuto, para, entre outras atribuições:

I - destituir membros do CFS que atentem contra o prestígio, o decoro e o bom nome da profissão de Sociólogo;

II - aprovar os planos e metas de trabalho da direção do CFS para um determinado período;

III - aprovar a proposta orçamentária, julgar e aprovar as contas da diretoria e do CFS.

Capítulo VI Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 16 Os sindicatos e entidades representativas de Sociólogos indicarão representantes para a reunião que escolherá, por comum acordo, os nomes dos membros da diretoria provisória do CFS, que terá por finalidade proceder, no prazo de 12 (doze) meses, às eleições do primeiro Conselho e da primeira diretoria, estabelecendo as normas provisórias para esse pleito, bem como a constituição de personalidade jurídica própria da instituição.

Parágrafo único - Para participar do processo de indicação dos membros da diretoria provisória de que trata este artigo, os sindicatos e demais entidades de sociologia deverão comunicar sua intenção à Federação Nacional dos Sociólogos, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 17 Enquanto não for estabelecido o Código de Ética Profissional, prevalecerá, com caráter indicativo, o Código de Ética aprovado pela Plenária de Encerramento do X Congresso Nacional dos Sociólogos, ocorrido na cidade de Porto Alegre, no dia 13 de setembro de 1996.

Art. 18 A exigência da Carteira de Identidade Profissional de que trata a presente Lei passará a ser obrigatória após 12 (doze) meses da data de instalação dos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Enunciado
Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.
CCSR

JUSTIFICATIVA

Os projetos de lei que tramitaram nesta Casa visando regulamentar a profissão de Sociólogo, previam no seu bojo, a criação de Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos. Mas a lei finalmente promulgada — Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980 — acabou por excluir a existência desses Conselhos, órgãos fundamentais para a fiscalização do exercício profissional e que funcionam como tribunais de ética e resolvem pendências das profissões.

Aquela Lei, ainda que um marco importante na luta e na história dos Sociólogos brasileiros, é incompleta, pois deixou a questão do registro profissional nas delegacias do Ministério do Trabalho e sem nenhuma referência à fiscalização do exercício da profissão. Todos sabem que as entidades sindicais profissionais não têm poder de fiscalização ou de normatização do exercício da profissão, como os Conselhos o têm, investidos que são por força de Lei federal.

Dessa forma, o presente projeto tenta reparar um erro histórico, além de vir ao encontro do desejo dos Sociólogos, uma vez que a criação dos Conselhos foi amplamente discutida e aprovada por unanimidade seja no X Congresso Nacional dos Sociólogos, realizado na cidade de Porto Alegre, entre os dias 9 e 13 de setembro de 1996, seja na reunião do Conselho Deliberativa da Federação Nacional dos Sociólogos, realizado em São Paulo entre os dias 7 e 9 de março deste ano.

Cabe ressaltar finalmente, que os Conselhos Federal e Regionais ora propostos não formam uma autarquia, ligada ao Ministério do Trabalho ou a qualquer órgão da administração pública, mas constituem um serviço público não governamental, uma entidade autônoma e democrática, no sentido de garantir uma ampla participação dos profissionais inscritos em seus fóruns e instâncias decisórios.

Assim, temos a certeza de que o presente projeto logrará aprovação desta Casa o mais brevemente possível, fazendo justiça a esta profissão que nos brindou durante a história com muitos trabalhos, pesquisas e estudos, que contribuem para uma maior compreensão da própria sociedade em que vivemos.

Sala das Sessões, em

08/10/97

Deputado ALDO REBELO

LEI Nº 6888, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO DE SOCIOLOGO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, realizada até a data da publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação desta Lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

e) aos que, embora não-diplomados nos termos das alíneas "a", "b", "c" e "d", venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividade de Sociólogo, até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º - É da competência do Sociólogo:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

.....
.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.704/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07.11.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1997.


Talita Yeda de Almeida

Secretaria

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RJCD, o desarquivamento das seguinte proposições: PL's: 4502/94, 4731/94, 284/95, 2861/97, 3704/97, 4060/98, 4224/98, 4488/98. Publique-se.

Em 16/03/99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Aldo Rebelo)

Requer o desarquivamento de proposições.

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. o desarquivamento das proposições de minha autoria, a seguir relacionadas:

PL n° 4.502/94
PL n° 4.731/94
PL n° 284/95
PL n° 2.861/97
PL n° 3.704/97
PL n° 4.060/98
PL n° 4.224/98
PL n° 4.488/98

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999.

Aldo Rebelo
Deputado ALDO REBELO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.704/97

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
 Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Aldo Rebelo propõe a criação dos Conselhos Federal e Regional de Sociólogos, estabelecendo sua composição, forma de eleição e dispondo sobre suas rendas, inscrição de profissionais, infrações e penalidades.

Na Justificativa, esclarece o autor que a Lei n.º 6.888, de 10 de dezembro de 1980, que regulamenta a profissão de sociólogo, sendo um marco importante na luta e na história desses profissionais, é, não obstante, incompleta, por ter deixado a questão do registro profissional a cargo das delegacias do Ministério do Trabalho, sem fazer, ademais, nenhuma referência à fiscalização do exercício da profissão. Dessa forma, o projeto em exame tenta reparar um erro histórico, vindo ao encontro do desejo dos sociólogos, expresso unanimemente no X Congresso Nacional dos Sociólogos, realizado entre 9 e 13 de setembro de 1996, e na reunião do Conselho Deliberativo da Federação Nacional dos Sociólogos, realizada entre 07 e 09 de março de 1998, ~~nos~~ quais aprovaram a criação dos Conselhos.

II – VOTO DA RELATORA

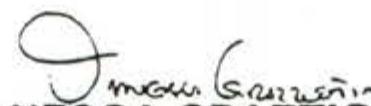
Na forma do Regimento Interno da Casa (art. 32, XIII, "m"), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria que verse sobre regulamentação do exercício das profissões.

A proposição visa atender reivindicação da categoria, aperfeiçoando a organização desta e permitindo melhor fiscalização

do seu exercício profissional, o que redundará, igualmente, em benefício do público usuário e em elevação do prestígio da profissão.

Somos, portanto, de parecer favorável à aprovação do projeto *sub examen*, em nosso entender altamente relevante e oportuno.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999,


Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**
Relatora

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.704/97, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laire Rosado e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Augusto Nardes, Paulo Rocha, Medeiros, Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, Roberto Argenta, Luciano Castro, Fátima Pelaes, Luiz Antônio Fleury, José Militão, Pinheiro Landim, Jovair Arantes, Valdomiro Meger, José Carlos Vieira, Eduardo Campos, Pedro Eugênio, Pedro Celso, Vanessa Grazziotin, Pedro Henry, Vivaldo Barbosa, Zaire Rezende, Pedro Corrêa e José Pimentel.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

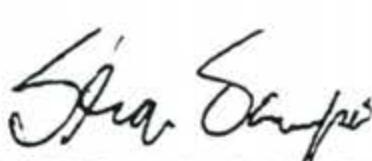
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.704-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 17/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1999


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

I – RELATÓRIO

A proposição legislativa em apreço, de autoria do nobre deputado Aldo Rebelo, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de sociólogos, indicando o modo de eleição de seus membros, suas competências, as rendas constitutivas, bem como dispõe sobre o exercício da profissão, as infrações disciplinares e penalidades, adotando, ademais, normas para a escolha da primeira diretoria daquelas entidades.

Na Justificativa, o autor afirma que a Lei n.º 6.888, de 10 de dezembro de 1980, que regulamentou a profissão de sociólogo, ainda que seja um marco importante na luta e na história dessa categoria, ficou incompleta, pois deixou de se referir à questão do registro e fiscalização do exercício da profissão, tendo excluído a existência dos Conselhos, que têm, por força de lei federal, competência para a fiscalização e normatização desse exercício.

Ressalta, também, que as entidades ora propostas constituem um serviço público não governamental, não estando ligadas ao Ministério do Trabalho ou a qualquer órgão da administração pública, sendo entidades autônomas e democráticas.

O Projeto foi aprovado, unanimemente, sem emendas, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Vem agora a esta Comissão, para exame de sua constitucionalidade e juridicidade e da técnica legislativa.

Esgotado os prazos regimentais, a Secretaria desta Comissão atesta que não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não se enxergam no projeto óbices constitucionais, sendo a matéria de competência legislativa da União (art. 22, inciso XIII, CF), e cabendo a iniciativa concorrente (art. 61, CF).

A proposição não padece de injuridicidade, coadunando-se com toda uma pléiade de normas similares, para criação de Conselhos profissionais, e a matéria é de competência desta Comissão, a teor do art. 32, III, “a”, do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere à técnica legislativa, observamos tão somente o defeito consistente na existência de cláusula revogatória genérica, em descompasso com o que preconiza a Lei Complementar n.º 95/98, o que pode ser facilmente sanado por via de emenda, que apresentamos em anexo.

Isso posto, damos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em tela, com a emenda por nós proposta.

Sala da Comissão, em 19 de 07 de 2000,


Deputado SÉRGIO MIRANDA

EMENDA

Suprime-se o art. 21 do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 19 de 07 2000,


Deputado SÉRGIO MIRANDA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.704-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Priante, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Jairo Carneiro, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho e Wolney Queiroz.

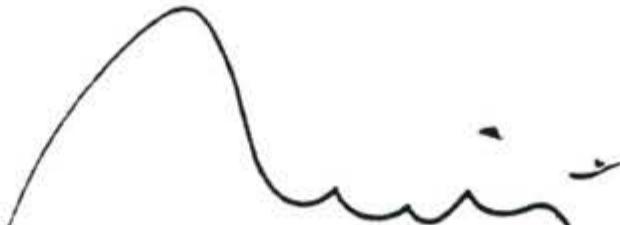
Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprime-se o art. 21 do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 182/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL n 3.704/97.
Em: 13/03/07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Ofício nº 182 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2001 (PL nº 3.704, de 1997, nessa Casa), que “Cria os Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e dá outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA
EM, 08/02/2007

 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete